



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20210301011
RECORRENTE:	META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Conforme art. 109, I da Lei 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a empresa ora Recorrente foi inabilitada em razão de não ter atendido ao item 3.3.1.1 do edital, pois supostamente não teria atendido aos subitens 3.3.1.1.4 e 3.3.1.1.5, respectivamente, o índice de solvência geral e o grau de endividamento; além de desatender ao item 3.5.1 do instrumento convocatório.

Que, entretanto, no que se refere aos índices de liquidez e solvência, estes não podem ser exigidos fora do parâmetro razoável, onde deve ser exigido sendo maior igual a 1, ao passo que o grau de endividamento, não pode ser exigido menor que 0,50. Isso sob pena de se está restringindo o caráter competitivo do certame

Que, na declaração exigida pelo edital, o Engenheiro Civil Laíres da Silva Vieira se compromete em executar o objeto do edital, e, inclusive autoriza a colocar o seu nome na equipe técnica.

Pugna pela reforma da decisão para habilitação da empresa Recorrente.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Inicialmente, a empresa ora Recorrente alega inabilitação com base nos subitens 3.3.1.1.4 e 3.3.1.1.5, respectivamente, o índice de solvência geral e o grau de endividamento.

Ocorre que a Ata de Julgamento é bastante clara quanto à inabilitação referente à apresentação de índice de endividamento (IE) igual a 0,40, valor superior ao solicitado no edital; senão vejamos:

Comprovante do IBAMA vencido; 3.6.4.1 – não apresentou declaração sobre a data de fabricação do seu maquinário; **9. GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI** por descumprir o subitem do edital: 3.3.1.1 – apresentou Índices de Endividamento (IE) igual a 0,38, valor superior ao solicitado no edital; **10. MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI** por descumprir o subitem do edital: 3.6.4.1 – não apresentou declaração sobre a data de fabricação do seu maquinário; **11. META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME** por descumprir os subitens do edital: 3.3.1.1 – apresentou índice de endividamento (IE) igual a 0,40, valor superior ao solicitado no edital; 3.5.1 – não apresentou o contrato de vínculo empregatício entre o detentor de uma CAT; **12. CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME** por descumprir o subitem do edital: 3.7 – não apresentou declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços e/ou declaração de visita técnica; **13. PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.** por descumprir os subitens do

Ora, a Recorrente não se manifestou quanto ao item pelo qual foi inabilitada, vez que o foi pelo Índice de Endividamento, e não pelo o Índice de Solvência Geral e Grau de Endividamento.

Vejamos o que dispõe o item 3.3.1.1:

3.3.1.1– Os índices que comprovarão a boa situação da licitante serão os seguintes:

3.3.1.1.1 – Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,50;

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{AC + ARLP}{PC + ELP}$$

Onde: AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

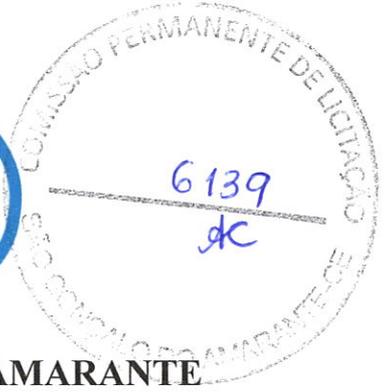
ARLP é o Ativo Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

3.3.1.1.2 – Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,50

AC

LA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

$$\text{Índice de Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

Onde: AC é o Ativo Circulante
PC é o Passivo Circulante

3.3.1.1.3 – Índice de Endividamento menor ou igual a 0,25;

$$\text{Índice de Endividamento Total (ET)} = \frac{\text{ET}}{\text{AT}}$$

Onde: ET é o Exigível Total
AT é o Ativo Total

3.3.1.1.4 – Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,50;

$$\text{Índice de Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde: AT é o Ativo Total
PC é o Passivo Circulante
ELP é o Exigível a Longo Prazo

3.3.1.1.5 – Grau de Endividamento menor ou igual a 0,30;

$$\text{Grau de Endividamento (GE)} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$$

Onde: PC é o Passivo Circulante
ELP é o Exigível a Longo Prazo
AT é o Ativo Total

Há, portanto, clara inobservância do princípio da dialeticidade, vez que das pretensões do Recorrente e das suas razões recursais não se apura impugnação específica à decisão que declarou a Recorrente inabilitada quanto ao item 3.3.1.1.

O princípio da dialeticidade constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a

DC
CA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada.

Nesse sentido, não assiste razão à Recorrente quanto ao item 3.3.1.1, vez que não se manifestou quanto ao Índice de Endividamento apresentado em 0,40, inobservando o índice máximo do Edital de 0,25.

Passa-se à análise da desabilitação quanto ao item 3.5.I do instrumento convocatório. O referido item prevê que:

3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

Quanto à exigência para a capacitação técnico-operacional, visando evitar o excesso de formalismo, o Tribunal de Contas da União entende que:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Acórdão 2835/2016-Plenário

DC
LA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

1 - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se demonstra, é clara a intenção do legislador em aplicar as regras editalícias, não podendo, inclusive, a Administração descumprir suas regras (art. 41, caput, Lei Nº. 8.666/93), pois, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas no certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

Em face deste princípio são improcedentes as argumentações de que a declaração cumpriu com as exigências editalícias, vez que não apresentou nenhuma especificação do maquinário a ser utilizado, conforme exigência dos referidos itens editalícios.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No

Handwritten initials and a large zero-like mark.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

*Julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)
(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)*

Destarte, este Pregoeiro mantém a decisão ora recorrida, posto que a empresa está em desconformidade com o item 3.5.1.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**, mantendo a decisão que a inabilitou quanto aos itens 3.3.1.1 e 3.5.1.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	Anderson A. da S. Rocha
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	Carlos Augusto Soares Correia
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	Ana Cristina Gomes da Silva